

13/10/2026**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.452 MATO GROSSO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ADELINO MESSIAS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANDREIA FELIX DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Direito processual penal. Agravo regimental na reclamação. Tema 280 da repercussão geral. Busca domiciliar sem mandado judicial. Consentimento dos moradores reconhecido pelas instâncias ordinárias. Limites da reclamação. Ausência de teratologia. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que julgou improcedente reclamação ajuizada para garantir a observância do Tema 280.

II. Questão em discussão

2. Saber se as razões recursais demonstram descompasso manifesto, erro grosseiro ou teratologia na aplicação do Tema 280, especialmente quanto à suficiência e à voluntariedade do consentimento reconhecido na origem.

III. Razões de decidir

3. O acórdão reclamado também adotou fundamento autônomo: o consentimento do agravante e de sua companheira para o ingresso.

5. As premissas apresentadas pressupõem nova valoração da prova, incompatível com os limites da reclamação na ausência de teratologia.

6. A referência ao Tema 1.208 não amplia o conteúdo objetivo do Tema 280 nem autoriza, nesta via, revisão originária dos pressupostos fáticos do consentimento. Também não se evidencia descompasso manifesto na aplicação dos Temas 339 e 660.

IV. Dispositivo e tese

RCL 99452 AGR / MT

7. Agravo regimental não provido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ficando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.452 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ADELINO MESSIAS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANDREIA FELIX DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 22) interposto por Adelino Messias de Souza contra decisão de 3.9.2026 que julgou improcedente a presente reclamação e declarou prejudicado o pedido liminar (eDOC 20, pp. 1-6).

O agravante sustenta que *“a defesa não pede ao STF que escolha subjetivamente qual testemunha merece maior credibilidade”* (eDOC 22, p. 3) e que a controvérsia consiste em definir *“quais fatos são juridicamente suficientes para demonstrar consentimento válido capaz de afastar a proteção do art. 5º, XI, da Constituição”* (eDOC 22, p. 3).

Alega, em síntese, que o consentimento não foi demonstrado de forma livre e inequívoca, destacando a prisão e algemação prévias, a ausência de autorização escrita ou audiovisual, o depoimento da testemunha Zirleia Moreno, divergências entre os policiais, a extensão da busca e a referência ao Tema 1.208 da repercussão geral (eDOC 22, pp. 4-19).

Requer a atribuição de efeito suspensivo (eDOC 22, p. 20) e, no mérito, que seja *“julgada PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL”* (eDOC 22, p. 23), com a cassação do acórdão reclamado para novo julgamento ou, subsidiariamente, o reconhecimento direto da ilicitude do ingresso domiciliar (eDOC 22, pp. 23-24).

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.452 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ADELINO MESSIAS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANDREIA FELIX DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, **não** ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações não são suficientes para infirmá-la, visando, em essência, à rediscussão de matéria já decidida de acordo com os limites próprios da reclamação.

Como consignado na decisão agravada, a interposição e o julgamento do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC satisfazem a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias. Esse requisito, contudo, apenas remove o impedimento formal: o controle da aplicação de precedente da repercussão geral permanece excepcional e pressupõe descompasso manifesto, erro grosseiro ou teratologia. A reclamação não se converte em novo recurso de admissibilidade (eDOC 20, p. 3).

A orientação desta Corte é no sentido de que *“não configura usurpação de competência do STF a decisão do tribunal de origem, em sede de agravo interno, de manter a negativa de seguimento a recurso extraordinário com base em entendimento firmado em regime de repercussão geral”* (Rcl 58.670 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.6.2023).

No Tema 280, firmado no RE 603.616/RO, de minha relatoria, o Tribunal fixou a seguinte tese:

RCL 99452 AGR / MT

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

É certo que a natureza permanente do delito, isoladamente, não substitui as fundadas razões exigidas para o ingresso forçado. O ponto, contudo, **não** altera o resultado, porque a Corte estadual não se apoiou apenas nessa circunstância. **Adotou, como fundamento autônomo, o consentimento dos moradores, após valorar os depoimentos prestados e a declaração da companheira do agravante** (eDOC 20, p. 4).

O acórdão reclamado registrou, expressamente, que “*o ponto central da controvérsia reside na existência de consentimento para ingresso no imóvel*” (eDOC 17, p. 6) e reproduziu a seguinte conclusão das instâncias ordinárias:

“Os depoimentos dos policiais civis (...), prestados em juízo sob o crivo do contraditório (...), foram coerentes no sentido de que o próprio acusado franqueou o acesso ao imóvel após admitir a existência das munições. (...) Afirmaram que a esposa do apelante se encontrava na residência e ela também autorizou a entrada da equipe policial, onde foram localizadas munições de 9mm.

Tal narrativa encontra respaldo no depoimento prestado na fase inquisitorial (...) pela convivente do réu, Miriã Aureliano Cavalcante que, à época, declarou: “QUE, com a autorização de ADELINO e da própria depoente os policiais entraram e durante as buscas foram encontradas 10 (dez) munições calibre 9mm intactas”.

Embora a formalização escrita do consentimento constitua providência recomendável, sua ausência não invalida o ato

RCL 99452 AGR / MT

quando a prova oral é segura e convergente quanto à voluntariedade do ingresso. Não há nos autos qualquer elemento concreto indicativo de coação, fraude ou abuso por parte dos agentes públicos.” (eDOC 17, pp. 6-7).

As razões do agravo não afastam essa premissa nos limites desta via. A sentença registrou tanto a negativa do réu e a versão de testemunha quanto os depoimentos policiais e a declaração de testemunha, concluindo pela voluntariedade do ingresso (eDOC 3, pp. 5-12). Atribuir peso decisivo à versão defensiva, em detrimento da valoração realizada pelas instâncias antecedentes, exigiria novo julgamento sobre a credibilidade e a força probatória dos relatos.

Também não altera essa conclusão a alegação de busca exploratória. O depoimento de testemunha reproduzido na sentença registra que a equipe resolveu *“aprofundar mais as buscas para ver se encontrava mais algo de ilícito”* após a localização das munições e a configuração, segundo sua narrativa, da situação de flagrante (eDOC 3, p. 11). A circunstância pode suscitar discussão sobre a extensão posterior da diligência, mas não demonstra, por si só, que o consentimento reconhecido para o ingresso inicial inexistiu ou foi obtido mediante coação.

A referência ao Tema 1.208 não conduz a conclusão diversa. Como já decidido, esse tema não amplia o conteúdo objetivo do Tema 280 nem autoriza, na reclamação, a revisão originária dos pressupostos fáticos do consentimento (eDOC 20, p. 5).

Também não há descompasso manifesto na aplicação dos Temas 339 e 660. O acórdão recorrido examinou a legalidade do ingresso, a alegada voluntariedade do consentimento, a natureza permanente do delito, a suficiência da prova e a dosimetria. A discordância quanto a essas conclusões não caracteriza falta de fundamentação; e as alegações de ofensa ao devido processo legal e de inadmissibilidade de prova ilícita dependem da prévia revisão das premissas fixadas e da legislação infraconstitucional aplicável (eDOC 20, pp. 5-6).

Em suma, o Tribunal reclamado exerceu atribuição própria, apreciou

RCL 99452 AGR / MT

as razões do agravo interno e expôs por que reputou aplicáveis os Temas 280, 339 e 660. O agravo regimental não demonstra erro grosseiro ou teratologia capaz de justificar a reforma da decisão que afastou a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.452

PROCED. : MATO GROSSO/MT

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ADELINO MESSIAS DE SOUZA

ADV.(A/S) : Andreia Felix da Silva (13039/o/mt) e Outro(a/s)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ficando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma